Esta obra forma parte del acervo de la Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM

www.juridicas.unam.mx

Jul/Dez 2003 **Revista Crítica Jurídica - N° 22**

Resenha

Sérgio Resende de Barros Belo Horizonte: Editora Del Rey – 2003.

Por Maria Berenice Dias*

Direitos Humanos: Paradoxo da Civilização

Com a obra "Direitos Humanos: Paradoxo da Civilização" vem a público a tese acadêmica cuja defesa conferiu ao autor o título de Livre Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na qual é Professor.

Trata-se de um trabalho de alto valor científico que, de forma pioneira, mostra a evolução histórica dos direitos humanos, identificando a situação jurídica do ser humano no seio da comunidade política. São analisadas de forma precisa as fases do relacionamento entre o indivíduo e a organização política, nas quais se passou da imposição de deveres pelo Estado à oposição de direitos ao Estado.

Fazendo uso de um raciocínio histórico-conceitual, o autor mostra que a ideologia liberal burguesa, do século XVIII, de acentuada tonalidade individualista, priorizou a liberdade individual como valor maior, em torno do qual se estruturou o funcionamento do Estado. Eis a origem das modernas declarações escritas de direitos, as quais surgiram para definir o espaço de atividade humana impenetrável pelo poder estatal, que se limitava a assegurar o direito à vida, à liberdade de credo e de culto, bem como à livre manifestação do pensamento, o direito à propriedade privada, etc.

A oposição dos direitos surge da constatação do equívoco da concepção liberal, cuja aplicação prática aprofundou as desigualdades sociais, em detrimento do ideal liberal de tornar o homem livre. O Estado de inspiração liberal, indiferente às questões sociais, revelou-se apoucado e, apartado da sociedade, não foi capaz de assegurar a plena realização do indivíduo. A história deixou flagrante que a liberdade pressupõe a igualdade de oportunidades entre todos os indivíduos. Pelo que se passou a buscar a igualdade social e, nessa medida, o Estado Liberal transformou-se em Estado Social, responsável pela implementação de programas de redução da desigualdade social. Foram impostos deveres funcionais ao Estado, prestações positivas para garantir o direito à educação, saúde, habitação, lazer, prática esportiva, etc.

* Desembargadora do Tribunal de Justiça do RS.

Trazendo as manifestações dos pensadores da época, a obra mostra o assombro que a Segunda Grande Guerra Mundial causou ante a constatação de que a evolução tecnológica era suficiente para a extinção do planeta e, por conseguinte, do próprio homem. A ciência mostrou-se uma ameaça à própria existência da humanidade. A consciência desse risco impulsionou o nascimento de novos direitos humanos – direitos de solidariedade – destinados à proteção do gênero humano contra si próprio – direito à paz, direito ao meio ambiente, direito ao patrimônio cultural comum, etc.

Incontáveis as contribuições que o progresso da civilização trouxe para a melhoria das condições da vida humana, o que, no entanto, não levou ao arrefecimento das agressões aos direitos humanos: eis o paradoxo da civilização, como mostra Sérgio Resende de Barros. Além dos genocídios e dos atentados individuais aos direitos humanos, bem como das violações decorrentes do descaso das autoridades públicas, as inovações tecnológicas propiciaram novas maneiras de agressão dos direitos humanos, como evidenciam o surgimento de armas químicas e biológicas capazes de levar ao extermínio em massa.

A grande contribuição que a presente obra traz ao estudo dos direitos humanos é mostrar que, ao invés de estar havendo a banalização dos direitos humanos, têm surgido inúmeras espécies novas de direitos humanos operacionais ou instrumentais, que conferem proteção mais eficaz dos direitos humanos principais ou fundamentais. A tendência de incluir ilimitados direitos humanos operacionais na Constituição não tem levado à vulgarização direitos humanos fundamentais, mas, sim, da própria Constituição, desvalorizando o elenco constitucional, que deve conter apenas os valores superiores da organização política e nominar somente aqueles direitos humanos fundamentais que sejam princípios gerais de funcionamento do Estado, deixando a criação dos direitos humanos instrumentais aos cuidados do legislador infraconstitucional e do Poder Judiciário.

Esta nova visualização dos direitos humanos, partindo de uma preciosa avaliação histórica do seu desenvolvimento, certamente se constituiu em um marco no estudo deste instigante e moderno tema, pois, como diz o próprio autor: O paradoxo da civilização se resolve e se desenvolve a cada momento sem nunca findar. Um tal paradoxo é o próprio desafio da humanidade a si mesma, sobre si mesma. Sempre haverá uma necessidade gerando um dever sustendo um poder como valor jurídico; e sempre haverá um direito a ser condicionado ou recondicionado como direito humano.